

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra o jornal *Correio da Manhã*, por denegação ilegítima de direito de resposta

**Lisboa
7 de janeiro de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra o jornal *Correio da Manhã*, por denegação ilegítima de direito de resposta

I. Identificação das partes

1. *Vanessa Sofia Oliveira Martins*, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

III. Factos apurados (com base nas peças processuais das partes e cópias do expediente trocado)

3. Em 15 de outubro de 2014, publicou o jornal *Correio da Manhã* uma peça jornalística intitulada «*Revelação – Daniel confirma passado polémico de Vanessa*», secundada, em *lead*, da afirmação «*Concorrente garante que a atriz “foi acompanhante de luxo”*», e de uma fotografia onde a ora Recorrente surge retratada, a corpo inteiro, junto de um homem e de uma mulher de jovem idade.
4. É o seguinte o teor da peça em causa:
«*A polémica em torno do passado de Vanessa Martins foi alvo de comentários na ‘Casa dos Segredos’, da TVI. Em conversa com alguns colegas, Daniel garantiu que a atriz e modelo, atualmente namorada do ex-concorrente Marco Costa, foi “acompanhante de luxo antes de seguir a carreira na área da representação”.*»

O jovem de Oeiras, de 19 anos, afirmou ainda que Susana Fialho, ex-namorada de Marco e concorrente da 2.ª edição do reality show, também tem um passado ligado à “prostituição”.

A revista ‘TV Guia’, recorde-se, avançou com esta mesma versão. Na altura, a publicação noticiou que a atriz, 28 anos, era acompanhante de luxo, mas Vanessa desmentiu através do Facebook. Contactada pelo CM, recusou comentar.»

5. Em “caixa” publicada na mesma página é também divulgada uma fotografia do noivo da ora Recorrente, ilustrando um pequeno texto intitulado: «*Marco apoia a namorada*», onde se lê «*Marco Costa e Vanessa namoram há cerca de oito meses e o pasteleiro mostrou-se indiferente aos rumores sobre o passado da atriz. No verão, Marco e Vanessa revelaram que já só pensam num futuro em comum e que, inclusivamente, estão noivos.*»
6. Em 4 de novembro de 2014, através de carta registada com aviso de receção, a ora Recorrente, através do seu mandatário, remeteu ao Diretor do *Correio da Manhã* uma missiva, através da qual pretendeu exercer um direito de resposta e de retificação relativo à sobredita peça «*Revelação – Daniel confirma passado polémico de Vanessa*».
7. Na dita missiva sublinhava-se expressamente que o texto relativo ao direito invocado deveria ser publicado «com igual destaque à notícia que lhe serve de base, nos termos do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa».
8. Na secção *Vidas* da sua edição de 7 de novembro de 2014, publicou o *Correio da Manhã* uma peça intitulada «*Atriz e modelo revela - Vanessa Martins “Lutamos para sobreviver”*», com chamada de capa na mesma edição com os dizeres «*Vanessa Martins “Luto diariamente para sobreviver” – Nega ter sido acompanhante de luxo*».
9. Em 19 de novembro deu entrada nos serviços da ERC um recurso da Recorrente, subscrito pelo seu mandatário, tendo por objeto a alegada violação do regime legal do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
10. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Correio da Manhã* corresponder ao solicitado, mediante documentação rececionada em 1 de dezembro.
11. Entretanto, na página 45 da sua edição de 2 de dezembro, publicou o *Correio da Manhã* um texto, identificado como correspondendo a um direito de resposta, intitulado «*Vanessa Martins reage a notícia*».

IV. Argumentação da Recorrente

12. Considera a Recorrente que o caso em exame configura uma denegação ou um cumprimento deficiente do exercício do seu direito de resposta, uma vez que o texto publicado na edição de 7 de novembro do *Correio da Manhã* (*supra*, III.8) não corresponde a uma expressão de tal exercício.
13. Na verdade, embora o real e exclusivo propósito da Recorrente fosse o de exercer o seu direito de resposta, este veio a ser alterado na sua estrutura, reduzido no seu conteúdo e transformado numa notícia por parte do periódico Recorrido.
14. Pelo que o texto publicado na referida edição de 7 de novembro não corresponde na realidade ao exercício do direito de resposta manifestado pela Recorrente.
15. Violando-se, assim, os comandos legais estabelecidos nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 26.º, que estipula que a publicação do direito de resposta deve ser feita «... de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».

V. Defesa do Recorrido

16. Apresenta o Recorrido duas ordens de razões que obstam, na sua perspetiva, à procedência do presente recurso:
17. Por um lado, o texto apresentado pela Recorrente não corresponde ao exercício de um direito de resposta ou retificação, e isto porque os termos que compunham a respetiva missiva «não eram, nem são, adequados ao exercício regular» do direito invocado.
18. Para o *Correio da Manhã*, é «notório» que o texto da ora Recorrente «não é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos», deixando, pois, de estar sob a alçada do preceito do n.º 4 do artigo 25.º, «e como tal, não correspondendo àquilo a que a nossa lei classificaria como direito de resposta e retificação».
19. «O conteúdo apresentado pela Requerente para publicação como texto de resposta, para além de ser completamente desproporcional àquilo a que a nossa lei faz corresponder o exercício do tipo de direitos em causa, contém referências que não correspondem à

realidade dos factos em presença – sendo as mesmas absolutamente inadmissíveis», enunciando-se de seguida algumas, «a título meramente exemplificativo».

- 20.** Alega o *Correio da Manhã* que a notícia que deu causa à resposta «cinge-se a um relato dos factos que o referido Daniel afirmou **publicamente**, acerca da Requerente» [ênfase no original], mais concretamente, em direto, no decurso do programa Casa dos Segredos, temporada 5, emitido pelo ‘canal televisivo’ TVI perante audiências por vezes bastante significativas.
- 21.** Sendo «**manifesto** que o **Recorrido não imputou qualquer facto à Recorrente** – quer direta quer indiretamente» [ênfase acrescentada no original], limitando-se a proceder ao relato das declarações de Daniel, à semelhança do que fez, também, designadamente, a revista Nova Gente.
- 22.** Constitui para o Recorrido ponto assente que as afirmações que a Recorrente pretendia ver publicadas não correspondem à realidade dos factos, bem como a «desproporção» do texto relativamente à notícia controvertida de 14 de outubro.
- 23.** Por outro lado, após a receção do texto, assinala o Recorrido que uma das suas jornalistas contactou telefonicamente a ora Recorrente, «informando-a de que o texto em questão não se encontrava legalmente conforme ao regime que regula a matéria dos direitos de resposta e de retificação, tendo ainda justificado que os termos aí empregues extravasavam o âmbito da “relação direta e útil” com o escrito que lhe havia dado origem.»
- 24.** Contudo, e apesar de ter fundamento legal para recusar a publicação do texto em causa, propôs à Recorrente a sua publicação não integral, proposta a que esta acedeu, através do seu mandatário.
- 25.** Tendo sido com base nessa autorização expressa (mas não reduzida a escrito, por não lhe ocorrer que a Recorrente não pudesse estar de boa-fé) que procedeu à publicação do texto na sua edição de 7 de novembro.
- 26.** Não vislumbrando o Recorrido o motivo que terá levado a Recorrente a apresentar perante a ERC o presente recurso.

VI. Normas aplicáveis

- 27.** Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso

vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigos 59.º, 60.º e 72.º dos Estatutos da ERC.

- 28.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 29.** Na apreciação do presente diferendo, importa começar por esclarecer que, contrariamente ao que alega o *Correio da Manhã* em sua defesa, a exigência (legal) de uma “relação direta e útil” entre um texto de resposta e o texto respondido não constitui «um pressuposto *sine qua non* para o exercício do direito invocado», mas, tão-só, uma das condições essenciais à publicação de um texto de resposta.
- 30.** A inexistência de uma tal relação direta e útil constitui fundamento de recusa da publicação da resposta, a qual, contudo, é suscetível de *sanação* por parte do respetivo autor (cfr. os artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa).
- 31.** A precisão impõe-se, dado que uma resposta porventura desprovida de qualquer relação direta e útil com o texto respondido não deixa, por isso, de configurar o exercício de um verdadeiro direito de resposta, estando nessa medida sujeita à disciplina jurídica pertinente da Lei de Imprensa.
- 32.** Relação direta e útil essa, que, inclusive, não deixa de se confirmar no caso vertente, posto que ela «só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (Diretiva 2/2008, cit., ponto 5.1.). O que não é, comprovadamente, o caso.
- 33.** Também não obtêm acolhimento as afirmações segundo as quais o conteúdo do texto da Recorrente se mostra «completamente desproporcional àquilo a que a nossa lei faz

corresponder o exercício do tipo de direitos em causa» e que «contém referências que não correspondem à realidade dos factos em presença».

- 34.** O que a lei não consente, no exercício do direito de resposta, é a utilização, neste, de expressões que se mostrem desproporcionadamente desprimorosas no seu confronto com o texto que lhes deu causa (artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, citados), o que não se verifica, de todo, no caso em exame, consoante resulta de recíproca confrontação efetuada entre ambos os textos.
- 35.** Com efeito, a Recorrente limita-se a rebater as referências de que é alvo no texto noticiado, com um grau de contundência perfeitamente admissível no contexto assinalado, e afirmando uma verdade pessoal insuscetível de ser sindicada, no âmbito deste instituto jurídico.
- 36.** E nem se diga que a notícia se limita a relatar factos afirmados por um terceiro, pelo que nem sequer por via indireta poderia imputar-se ao ora Recorrido a autoria das referências ora contestadas.
- 37.** Não é assim. No caso vertente, é de entender que a ora Recorrente é alvo de referências *diretas* por parte do *Correio da Manhã*, ainda que estas se limitem – na aparência – a meramente amplificar aquelas produzidas por um terceiro. Na *aparência*, posto que a própria titulação conferida à notícia contestada (*Revelação - Daniel confirma passado polémico de Vanessa* – ênfase acrescentada) ilustra sobremaneira a *validação* e a *apropriação* que o próprio *Correio da Manhã* faz das afirmações feitas pelo concorrente da Casa dos Segredos a propósito da pessoa da Recorrente, perpetuando-as.
- 38.** Do exposto se conclui estarmos em presença de um verdadeiro direito de resposta e de retificação, correta e tempestivamente exercido pela Recorrente, a qual detém legitimidade para o fazer, sendo inteiramente plausível que se tenha sentido afetada na sua reputação e boa fama.
- 39.** Resta, pois, apreciar, outro importante aspeto invocado na defesa do *Correio da Manhã*, e que versa sobre a existência de conversações mantidas entre a Recorrente e uma jornalista do Recorrido, por sua iniciativa, em que – e apesar de entender existir fundamento legal para recusa de publicação – terá sido proposto à Recorrente a publicação não integral do seu texto, proposta a que esta acedeu, através do seu mandatário.

40. O direito de resposta e de retificação reclamado pela Recorrente teria, assim, ficado prejudicado, uma vez que, com a sua concordância, o periódico Ihe teria facultado outro meio de expor a sua posição (cfr. o artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Televisão).
41. Um tal acordo é, contudo, posto em causa por parte da ora Recorrente, quer por via do próprio recurso por denegação de direito de resposta interposto pelo seu mandatário junto desta entidade, quer pela circunstância de o dito recurso não fazer qualquer referência a tal acordo.
42. Regista-se, assim, uma divergência assinalável e decisiva quanto a este facto, perante o qual não pode o Conselho Regulador formular, com segurança, um juízo conclusivo.
43. Juízo conclusivo esse que, de qualquer modo, não seria passível de ser obtido através do depoimento das testemunhas arroladas – e, em particular, da jornalista Rute Lourenço, autora da proposta de acordo invocada –, posto que estas nada acrescentariam à versão dos factos apresentados pela Recorrida (conquanto os corroborassem decerto) e à prova documental junta ao processo. Pelo que se prescinde de recolher os seus depoimentos.
44. Nestes termos, não fica provada a existência de um qualquer acordo relativo à publicação não integral do texto originalmente remetido pela ora Recorrente ao ora Recorrido, e que permitiria considerar prejudicado o direito de resposta daquela, nos termos do supracitado artigo 24.º, n.º 4, da Lei da Imprensa.
45. Acresce que, embora o exercício do direito de resposta e de retificação assente numa tramitação relativamente simplificada, ele obedece, contudo, a requisitos formais rigorosos, sejam quanto à sua apresentação, por escrito, sejam quanto à comprovação da sua entrega ou ao cumprimento de prazos. Tendo em conta as razões subjacentes a tais exigências, por parte do legislador, também seria de esperar que as partes rodeassem um acordo legalmente admitido – no caso, nos termos do supracitado n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa – dos cuidados adequados a provar perante terceiros a manifestação dessa concordância (cfr. Deliberação 162/2013 (DR-I), de 19 de junho).
46. Além de que, «face ao exercício do direito de resposta, a prova de que o respondente aceitou outro meio de satisfação do seu direito incumbe ao órgão de comunicação social, não sendo suficiente a mera alegação desse facto» (Maria Manuel Bastos/Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Ed., 2011, p. 84).

47. Ora, no caso concreto, em lugar e momento algum se regista manifestação escrita, por parte da própria Recorrente ou do seu mandatário, que permita inferir a existência de um tal acordo e a sua anuência a este.
48. As circunstâncias que enformam este caso aconselhariam particularmente a adoção de tais cautelas, tanto mais que a iniciativa que o Recorrido afirma ter levado a cabo se reveste de um caráter inusitado e verdadeiramente excecional. Na verdade, não pode considerar-se normal que, face à receção de um texto que não cumprirá os ditames aplicáveis ao direito de resposta, um periódico abdique de recusar a sua publicação, através do seu diretor, e ouvido o conselho de redação (cfr. artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), e que, por sua iniciativa, e através de um seu jornalista, proponha ao respondente a publicação de um texto similar (posto que diverso) ao original, com tudo o que isso significa de sacrifício voluntário à sua autonomia editorial.
49. Cumpre notar, para mais, que o sentido e solidez da defesa alegada pelo Recorrido resultam ainda mais abalados em face da (nova) publicação do texto de resposta da ora Recorrente, de novo truncado, embora desta vez identificado como sendo um “verdadeiro” direito de resposta (*supra*, III.11), na sua edição de 2 de dezembro – em data portanto posterior à receção, nesta entidade, da oposição apresentada ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por *Vanessa Sofia Oliveira Martins*, contra o jornal *Correio da Manhã*, por denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça noticiosa intitulada «*Revelação – Daniel confirma passado polémico de Vanessa*», publicada na edição impressa de 15 de outubro do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera, pelos motivos expostos:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta invocado pela Recorrente;
2. Considerar procedente o presente recurso, por denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente;
3. Determinar ao periódico recorrido que proceda à publicação, na sua edição impressa, do texto de resposta identificado, em estrita conformidade com as exigências

plasmadas no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhada da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes